PARECER - PA00 - 25/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/7561/2013
PROTOCOLO	: 1418858
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JARAGUARI
JURISDICIONADOS/ INTERESSADOS	: VALDEMIR NOGUEIRA DE SOUZA HENRIQUE NELSON DE LIMA
ADVOGADO	JULIANNA LOLLI GHETTI OAB/MS N. 18.988
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – NÃO REGISTRO NOS DEMONSTRATIVOS FISCAIS DA LRF DO CUMPRIMENTO DAS METAS DE RESULTADO NOMINAL E PRIMÁRIO – ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAIS – AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS PRÉVIO – COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA – MANUTENÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE REGISTRO CONTÁBIL DE RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DA SAÚDE – AUSÊNCIA DOS EXTRATOS DE COMPROVAÇÃO DA DÍVIDA FUNDADA – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO.

Constatado diversas irregularidades que caracterizam infração em decorrência da violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, como a manutenção de disponibilidade de caixa em instituição financeira não oficial, a ausência de demonstração de registro contábil de receitas de transferências da saúde e a ausência dos extratos de comprovação da Dívida Fundada, é emitido parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo, pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 17 a 20 de agosto de 2020, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da **Prestação de Contas do Município de Jaraguari/MS**, referente ao exercício financeiro de **2012**, sob a responsabilidade do Sr. **Valdemir Nogueira de Souza**; e pela **comunicação** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas anuais do Município de Jaraguari/MS, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 20 de agosto de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata a matéria dos autos sobre o Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Jaraguari/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Valdemir Nogueira de Souza, Prefeito Municipal - à época.

Após os devidos trâmites regimentais, os autos foram encaminhados para apreciação do corpo técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo (ANA - 3ICE - 4345/2014, fls. 1052/1070) que se manifestou nos seguintes termos:

> "Face ao exposto no item VI – RELATÓRIO, somos de entendimento que a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2012, da Prefeitura Municipal de Jaraguari/MS, **não oferece condições de obter Parecer Prévio favorável**, no entanto, a presente análise não resguarda a ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas." (grifo deste relator)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS PSS - 115/2017 (fls. 1076/1153), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, opinamos pela emissão de **parecer prévio contrário a aprovação**, com fundamento no art. 42, VIII e 53, III da LCE nº 160/2012 (LO/TCE/MS), dadas as irregularidades expostas nos achado 1, 2 e 3 do **Subitem 2.2.9. Achados Mostrados pela Inspetoria de Controle Externo,** ratificados no **Subitem 2.2.8. Irregularidades, com as recomendações constantes do quadro inserto no item 2.2.8 deste parecer.**" (grifos conforme o original)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 2ª PRC - 15670/2018, fls. 1162/1180):

> "Em vista disso, diante não apenas da gravidade das observações, mas considerando também os pontos que foram objeto de ressalvas em exames anteriores realizados pela 3ª Inspetoria de Controle Externo e pela Auditoria do Corpo Especial, manifesta-se este Ministério Público de Contas pela existência de diversas irregularidades de ordem material nas contas prestadas, tendo como fonte a previsão contida nos artigos 21, I, 42, II, VI, VIII, 37 e 59, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> Considerando o artigo 113, §1º, e o parágrafo único do artigo 118, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, c/c o artigo 54, §2º, da Lei Complementar nº 160/2012, opina-se desde já pela emissão de **Parecer Prévio pela Rejeição das Contas de Governo** do agente público responsável, no exercício de 2012, pelas razões já expostas anteriormente." (grifos deste Relator)

Face à juntada de novos documentos/justificativas (fls. 1183/1654), mesmo que intempestivamente e a fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, determinei, por meio do Despacho DSP - G.JD - 5915/2019 (fl. 1656) que se fizesse

necessário a remessa dos autos à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão (DFCGG) para reanálise dos novos documentos acostados nos autos, os quais poderiam sanar as irregularidades apontadas,

Em nova manifestação, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão - Coordenadoria de Contas dos Municípios, em exame final da matéria (ANA-DFCGG/CCM-5221/2019, fls. 1657/1674 - reanálise), posicionou-se nos seguintes termos:

> "Em face do exposto na presente análise, sobretudo, em razão das irregularidades elencadas no quadro acima, concluiu-se que a prestação de contas anual de governo do Prefeito Municipal de Jaraguari/MS, Sr. Valdemir Nogueira de Souza, relativas ao exercício financeiro de 2012, **não reúne condições técnicas satisfatórias de obter parecer prévio favorável a sua aprovação**." (grifo conforme o original)

Instada novamente a se manifestar a d.Auditoria emitiu o Parecer final PAR - GACS PSS - 17084/2019 (fls. 1676/1704 - reexame), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que determina os arts. 14, inciso I e 59, inciso III, todos da LO-TCE/MS, esta Auditoria opina:
>
> a) pela emissão de **parecer prévio contrário a aprovação**, com fundamentos no artigos 42, VIII e 59, III da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, assim como, pela manutenção das recomendações feitas no PAR - GACS PSS - 115/2017."

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu parecer final (PAR - 2ªPRC - 5070/2020, fls. 1705/1712 - reexame), posicionou-se no seguinte sentido:

> "Considerando o artigo 114 e o parágrafo único do artigo 117, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018, c/c o artigo 54, §2º, da Lei Complementar nº 160/2012, e que as justificativas apresentadas não foram capazes de afastar as irregularidades, mantem opinião pela emissão de **Parecer Prévio pela Rejeição das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Jaraguari/MS**, exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Valdemir Nogueira de Souza, pelas razões já expostas anteriormente."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

As peças que compõem a prestação de contas, ora examinada, foram enviadas fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1.2, Letra A, ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Jaraguari/MS relativo ao exercício de 2012 foi concedida através da Lei Municipal nº 766/201 (LOA), na qual foi estimada a receita no valor de R$ 16.562.000,00 (dezesseis milhões, quinhentos e sessenta e dois mil reais) e fixada à despesa em igual valor.

No decorrer do exercício financeiro houve alteração orçamentária, oriunda de abertura de créditos adicionais suplementares por anulação de dotação orçamentária, no montante de R$ 5.429.956,90 (cinco milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, novecentos e cinquenta e seis reais e noventa centavos), devidamente autorizados, o que não altera a despesa autorizada inicial de R$ 16.562.000,00.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada/Consolidado (fls. 150/157), o qual evidencia receita orçada de R$ 16.562.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 16.229.827,79.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada/Consolidado (fls. 158/170), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 16.562.000,00 e empenhada na ordem de R$ 16.055.924,41.

Entretanto, em análise minuciosa dos autos, verifico que a d.Auditoria em consulta à página www.fns.saude.gov.br (Ministério da Saúde) e à página www.saude.ms.gov.br (Secretaria de Estado de Saúde de MS) constatou que foram transferidos recursos financeiros para o Fundo de Saúde de Jaraguari/MS, inclusive convênios com o estado, na ordem de R$ 789.882,50 e R$ 124.081,86, os quais não correspondem aos valores detalhados no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada/Consolidado (fls. 150/157) respectivamente, de R$ 417.240,61 e R$ 93.195,46, conforme se visualiza abaixo:

	Anexo 10 - fl. 152	Transparência FNS e MS	DIFERENÇA
TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SUS	R$ 417.240,61	R$ 789.882,50	-R$ 372.641,89
TRANSFERÊNCIA PARA OS PROGR. SAUDE - ESTADO MS	R$ 93.195,48	R$ 124.081,86	-R$ 30.886,38

Como se observa acima, em relação aos valores transferidos pela União, houve diferença de R$ 372.641,89 (a menor) e, ao Estado, de R$ 30.886,40 (a menor).

Entendo, que tais divergências entre os citados informes monetários geram dúvidas quanto à consistência dos registros contábeis que compõem esta prestação de contas anuais de gestão, fato que é passível de ser enquadrado como infração prevista nos termos do art. 42, inciso VIII da LC nº 160/2012.

Ademais, aludidas diferenças entre os mencionados informes monetários não comprometeram a verificação da aplicação dos recursos constitucionais, no mínimo de 15% em ações e serviços públicos de saúde no exercício de 2012, dados os gastos de **17,53%**, em conformidade com o cálculo exposto no Anexo IV do parecer da d. Auditoria (fls. 1141/1149).

Os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei nº 4.320/64, na Lei Complementar nº 101/2000 e na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época, segundo o Anexo 12 (Balanço Orçamentário_Consolidado, fl. 171); Anexo 13 (Balanço Financeiro_Consolidado, fls. 172/173); Anexo 14 (Balanço Patrimonial_Consolidado, fl. 1030) e Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais_Consolidado, fl. 1029).

Verificamos que em relação ao duodécimo devido ao Poder Legislativo, o responsável repassou em 2012, valores dentro do limite de 7% (previsto para Municípios com população de até 100.000 habitantes) permitido ao órgão a título de despesa total no exercício, percentual relacionado ao somatório da receita tributária efetivamente realizada no exercício anterior e das transferências previstas, em consonância com o disposto no art. 29-A, I, da Constituição Federal, o qual estabelece que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal incluso os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar aquele percentual, sendo que o § 2º do referido artigo atribui crime de responsabilidade ao Prefeito Municipal que efetuar repasse que supere tal limite.

Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional e infraconstitucional, destinados a Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS; Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, bem como ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública e aplicação de recursos do FUNDEB, foram devidamente cumpridos.

Em análise da Prestação de Contas do referida Prefeitura Municipal, a 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou algumas irregularidades, o que ocorreu pela ausência de documentos de remessa obrigatória, bem como informações que não constam dos autos conforme exigido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2.1 da IN nº 35/2011(vigente à época) e artigo 1º, § 1º do Regimento Interno, a saber:

- ✓ Ausência do Comparativo da Receita Prevista com a Arrecadada consolidado, referente ao exercício anterior, a fim de subsidiar os cálculos do duodécimo;
- ✓ Não foi encaminhado o extrato dos Credores da Dívida Fundada;
- ✓ Ausência da Relação dos Restos a Pagar inscritos no exercício de 2012, discriminando processados e não processados, em ordem sequencial em número de empenhos/ano discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;
- ✓ Deixou de remeter a Relação dos Restos a Pagar, pagos no exercício, em

ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;

✓ Ausência da Relação dos Restos a Pagar cancelados no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;

✓ Não encaminhou as justificativas e atos referentes a cancelamento dos Restos a Pagar;

✓ Ausência do Demonstrativo da Conta Realizável.

✓ Os valores registrados no Demonstrativo da Dívida Ativa (peça 32), não conferem com os valores apresentados no Anexo 15 - Demonstrativo das Variações patrimoniais (peça 21) e Anexo 14 - Balanço Patrimonial (peça 12 - exercício 2011 e peça 20 - exercício 2012).

✓ Os valores registrados no Demonstrativo e no Termo de Verificação de Bens (peça 23) não conferem com os valores apresentados no Anexo 15 - Demonstrativo das Variações patrimoniais (peça 21) e Anexo 14 – Balanço Patrimonial (peça 12 - exercício 2011 e peça 20 - exercício 2012).

Devidamente intimado nos termos Regimentais (INT - 3ICE - nº 6546/2013, fl. 931), o Sr. Valdemir Nogueira de Souza compareceu ao processo, dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, juntando documentos e justificativas que julgou necessárias para sanar as irregularidades inicialmente apontadas.

Em reexame da matéria, a 3ª Inspetoria de Controle Externo expos em sua análise que os documentos/justificativas carreados nos autos em resposta à intimação (fls. 938/1042) sanaram parcialmente as irregularidades, permanecendo algumas as quais transcrevo abaixo:

✓ Os Restos a Pagar do exercício anterior de R$ 306.046,79, registrado no Balanço Patrimonial - Anexo 14 (peça 12), mais o total inscrito em empenhos a pagar de R$ 181.703,15, registrado no Balanço Financeiro - Anexo 13, peça 19, menos restos a pagar pagos de R$ 79.676,79, e ainda menos o cancelamento de restos a pagar de R$ 52.804,14, demonstrado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais - Anexo 15, peça 44, f. 92, resultam num saldo de R$ 355.866,74, não conferindo com o saldo demonstrado no Balanço Patrimonial - Anexo 14 do exercício, peça 44, f. 9;

✓ O total das Despesas orçamentárias registrada no Anexo 15 - Demonstrativo das Variações Patrimoniais de R$ 16.063.791,87, não confere com o valor registrado nos Anexos -11 (peça 17), Anexo -12 (peça 18) e Anexo - 13 (peça 19), onde demonstra o valor de R$ 16.055.924,41, portanto apresentando uma diferença de R$ 7.867,46;

✓ A diferença de R$ 7.867,46, apresentada entre os valores da despesa orçamentária lançada no Anexo 15 - Demonstrativo das Variações Patrimoniais em relação aos demais anexos, reflete no saldo patrimonial do exercício (Ativo Real líquido de R$ 2.858.713,83) registrado no Anexo 14 - Balanço Patrimonial

Consolidado peça 44, f. 93;

✓ A Prefeitura Municipal de Jaraguari mantém disponibilidades de caixa no Banco Bradesco (f. 89 e 284/286), afrontando o art. 164, §3º da CF c/c ar. 43 da LRF.

A d.Auditoria, bem como o i.Ministério Público de Contas, expuseram, em seu pareceres (fls. 1076/1153 e fls. 1162/1180) que corroboram com os achados apontados pela equipe técnica da 3ª ICE, entendendo pela **emissão de parecer prévio contrário à aprovação** da Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Jaraguari/MS, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do então Prefeito Municipal, Valdemir Nogueira de Souza**.**

Após o tramites processuais acima mencionados, o jurisdicionado apresentou documentos e justificativas (fls. 1183/1654), que embora, intempestivas**,** foram recebidas no processo por este Relator, a fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, e **determinei**, por meio do Despacho DSP - G.JD - 5915/2019 (fl. 1656) à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão (DFCGG) uma reanálise dos novos documentos acostados nos autos, os quais a meu ver, poderiam sanar as irregularidades apontadas na análise da equipe técnica (ANA - 3ICE - 4345/2014) e nos pareceres da d.Auditoria (PAR - GACS PSS - 115/2017) e do i.Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 15670/2018).

Em reexame final da matéria, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão - Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM) expos em sua análise que os novos documentos/justificativas carreados nos autos de modo intempestivo **não foram capazes de sanar as irregularidades elencadas**, permanecendo algumas as quais transcrevo abaixo:

✓ Deixou de fazer constar nos Demonstrativos Fiscais da LFR o cumprimento das Metas de Resultado Nominal e Primário;

✓ Ausência de exposição de motivos prévia quando da abertura de crédito adicionais;

✓ Cobrança da Dívida Ativa;

✓ Manutenção de Disponibilidade de Caixa em Instituição Financeira Não Oficial;

✓ Ausência de demonstração de registro contábil de receitas de transferências da saúde; e

✓ Ausência dos extratos de comprovação da Dívida Fundada.

A d.Auditoria expos, em seu parecer final (fls. 1676/1704) que corrobora com os achados apontados pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão, entendendo pela **emissão de parecer prévio contrário à aprovação** da Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Jaraguari/MS, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do então Prefeito Municipal, Valdemir Nogueira de Souza.

O representante do Ministério Público de Contas em seu parecer definitivo (fls. 1705/1712) após analisar as alegações/documentos acostados aos autos corroborou com o posicionamento da equipe técnica da DFCGG, bem como da d.Auditoria, ou seja, **pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação,** devido a existência de diversas irregularidades de ordem material nas contas prestadas.

No ensejo, as irregularidades identificadas acima caracterizam a infração prevista nos artigos. 37, 42, II, VIII e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)
>
> VIII - a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular;
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)
>
> III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42.

Este Relator considera que as infrações, citadas acima ocorreram, razão pela qual entendo que subsiste as irregularidades elencadas, as quais foram apontadas tanto pela Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, quanto pela d.Auditoria, devendo as contas no caso em tela serem emitidas com **Parecer Prévio Contrário a sua aprovação**.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão - Coordenadoria de Contas dos Municípios e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** da Prestação de Contas do Município de Jaraguari/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Valdemir Nogueira de Souza, Prefeito Municipal à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I e o art. 59, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas anuais do Município de Jaraguari/MS, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012; e

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da Prestação de Contas do Município de Jaraguari/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Valdemir Nogueira de Souza.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de agosto de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

VAB/DSSM